

dever de emitir normas protetoras do exercício de outros), a sua ação, quando harmoniza, pode incluir-se ainda no âmbito de proteção de uma norma *jusfundamental*. É o que sucede no presente caso, em que se podem invocar (justamente porque a norma a julgar se inclui no âmbito de proteção das correspondentes normas *jusfundamentais*) os direitos à integridade física (artigo 25.º da CRP) e certas garantias de processo criminal (artigo 32.º) como direitos de que é titular o condutor de veículos. Mas, diferentemente da restrição, a *harmonização legislativa*, se bem que se inclua ainda no âmbito de proteção de certas normas *jusfundamentais*, não chega a interferir no âmbito de aplicação efetiva dos direitos que nessas normas se consagram. É por isso que, a meu ver, a decisão sobre a sua licitude não depende (como acontece com as restrições) da aplicação do teste da proporcionalidade. — *Maria Lúcia Amaral*.

207299092

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Aviso n.º 12730/2013

Nos termos do n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, aplicável por força do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 73.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que o licenciado José António Garcias Estradas concluiu com sucesso o período experimental na carreira/categoria de técnico superior, com a avaliação de 18,1 valores, na sequência da celebração, com este Supremo Tribunal, de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

4 de outubro de 2013. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira*.

207302477

5.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 325/2013

No Tribunal Judicial de Loures, 5.º Juízo Cível de Loures, Processo n.º 8178/13.7TCLRS, em 30/09/2013, foi proferido despacho de indeferimento liminar do pedido de declaração de insolvência contra o devedor: Paulo Sérgio Baptista Falcão Alves, Desconhecida ou sem Profissão, NIF — 169298043, Endereço: Rua João Camilo Alves, N.º 11, 1.º Esqº, 2670-661 Bucelas, com sede na morada indicada.

1 de outubro de 2013. — O Juiz de Direito, *Dr. João Paulo Machado*. — A Oficial de Justiça, *Rosa Maria Fonseca Melchior*.

307290351

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 1865/2013

Por deliberação do Plenário Ordinário do Conselho Superior da Magistratura, de 17 de setembro de 2013, foi o Dr. Manuel José Aguiar Pereira, Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Lisboa, nomeado Inspetor Judicial, em comissão de serviço ordinária, de natureza judicial, por um período de três anos, nos termos dos art.ºs 53.º, 54.º, n.ºs 1, 2 e 3, 55.º, 56.º, n.º 1, alínea *a*), e 57.º, n.º 1, do E. M. J.

2 de outubro de 2013. — O Juiz-Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207302225



PARTE E

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Regulamento da CMVM n.º 6/2013

Contabilidade dos Organismos de Investimento Coletivo

(Altera o Regulamento da CMVM n.º 16/2003)

Com a publicação do novo Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, e a revisão do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, importa proceder à revisão do plano de contabilidade dos organismos de investimento coletivo previsto no Regulamento da CMVM n.º 16/2003, de modo a refletir as alterações introduzidas pelo novo regime jurídico.

Entre as alterações agora introduzidas ao plano de contabilidade dos organismos de investimento coletivo, destaca-se a criação de novas contas associadas aos ativos, passivos e resultados relacionados com a estrutura das sociedades de investimento mobiliário.

Podendo as sociedades de investimento mobiliário ser heterogeridas ou autogeridas, consoante designem ou não uma terceira entidade para o exercício da respetiva gestão, as sociedades de investimento mobiliário terão que dispor dos bens necessários ao exercício da sua atividade, em particular, meios técnicos e humanos. Atendendo a que, no caso das sociedades de investimento mobiliário autogeridas, o exercício da

respetiva gestão é realizado pela própria sociedade, a constituição de um património para uso próprio ganha particular acuidade. Nessa medida, as disposições do regulamento relativas às especificidades das sociedades de investimento mobiliário, ainda que feitas de modo genérico e independente da forma que as sociedades de investimento mobiliário assumam, visam sobretudo as sociedades de investimento mobiliário autogeridas atenta a relevância que essas matérias assumem para essas sociedades. Contudo, não se deixa de reconhecer que as sociedades de investimento mobiliário heterogeridas poderão eventualmente dispor, ainda que em menor escala, de recursos para o exercício da sua atividade, com particular destaque para os órgãos de administração e fiscalização que desempenharão as funções previstas no Regime Jurídico dos Organismos de Investimento Coletivo.

No que respeita aos ativos e passivos associados à atividade das sociedades de investimento mobiliário, optou-se pela remissão para as Normas Internacionais de Contabilidade em tudo o que não está previsto no regulamento, com particularidades, designadamente quanto à valorização de ativos e passivos financeiros das sociedades de investimento mobiliário que se espera virem a ser realizados num prazo superior a um ano, e quanto ao tratamento contabilístico das contas a receber, contas a pagar e empréstimos com prazos de recebimento, pagamento ou maturidades, respetivamente, superiores a um ano.

Ainda quanto às sociedades de investimento mobiliário, foram introduzidos na classe 3 — Outros ativos, os ativos para uso próprio, sendo que para efeitos de valorização desses ativos foi definida como regra